

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023/FMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/FMS

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**OBJETO:** A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de materiais cirúrgicos, descartáveis, fisioterápicos e médicos, para atendimento à saúde básica e para realização de procedimentos pela rede de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Sangão/SC, para serem fornecidos de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

**IMPUGNANTE:** WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - CNPJ nº 05.421.585/0001-37.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta por WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA é tempestiva, eis que protocolada em 10/03/2023, às 15h54min, e o prazo para acolhimento das impugnações está previsto para 13/03/2023, até as 09h00min.

De outra parte, verifica-se que não foram anexados às razões de impugnação os documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, tornando-se impossível aferir a capacidade de representação do signatário.

Ora, se não foi anexado às razões de impugnação o contrato social da impugnante, não pode a Administração Pública atestar que o signatário tem poderes para representar a pessoa jurídica indicada, obstando, desta forma, o conhecimento da presente impugnação.

Contudo, motivada pelo interesse público de obter a proposta mais vantajosa sem, no entanto, ferir o caráter competitivo desta licitação, conheço da presente impugnação, visto que é sempre preferível que a Administração Pública assegure a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam constar do instrumento convocatório.

# 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante solicita o saneamento quanto a ausência de exigências das NBR's para os itens 27, 111 e 115 do Termo de Referência, bem como demais esclarecimentos.

Sugere que de acordo com descritivo do item 27 (AVENTAL DESCARTÁVEL COM MANGA

LONGA), este se trata de material de procedimento e que a matéria-prima TNT (polipropileno) não irá tender os requisitos da NBR 16693/2018 e da ISO 10993-1, sendo necessário sua mudança para exigência para o SMS – hidro-repelente, com a composição 100% polipropileno ou laminado – impermeável (polipropileno com polietileno), exigindo a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, a empresa Winner, solicita que seja adotado, no descritivo do item 111 a exigência de apresentação dos laudos previstos na norma ABNT NBR nº 15052/2021.

No que diz respeito ao item 115 (MASCARA TIPO RESPIRADOR PFF2 SEMI FACIAL), a impugnante, entende que deveria constar no descritivo do item, que este deverá obedecer às normas técnicas da NBR 13698/2011, alegando que os mesmos dispõem de requisitos que garantiriam o desempenho esperado dos produtos, bem como a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### 3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) Para o item 27 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;
- Para o item 111 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;
- c) Para o item 115 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências das NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

Por conseguinte, requer a retificação do Edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

### 4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.



E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Quanto às alegações trazidas na impugnação que resultou neste expediente, verifica-se que esta traz argumentação pertinente em relação às normas técnicas.

Desta forma, por se tratar solicitação de caráter técnico, e que via de regra, demanda uma análise minuciosa por profissional da área, encaminharam-se os autos deste procedimento administrativo juntamente com a impugnação ao órgão gerenciador, sendo este o Fundo Municipal de Saúde de Sangão, através da Secretaria Municipal de Saúde, que elaborou o parecer nº 02/2023, manifestando-se nos seguintes termos:

"Após análise da impugnação apresentada pela empresa WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA, quanto aos itens 27, 111 e 115, e em razão da necessidade presente da aquisição dos demais itens da licitação, visto que qualquer alteração na descrição do item supracitado ocasionaria a suspensão do Edital referente ao Pregão Eletrônico n° 006/2023/FMS, decide-se pelo cancelamento dos itens mencionados anteriormente, prosseguindo-se o certame quanto aos demais itens da licitação. Oportunamente, será verificado a possibilidade de novo procedimento licitatório para os itens 27, 111 e 115, nas adequações que se observarem necessárias".

Desse modo, ante a necessidade presente de aquisição dos demais itens da licitação, torna-se inviável o exame da questão suscitada pela impugnante haja vista a exiguidade do prazo para a averiguação e observância de todas as formalidades necessárias, sendo mais adequado, por ora, o cancelamento dos itens 27, 111 e 115, prosseguindo-se o certame quantos aos demais itens da licitação.

## 5. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho a proposição do Fundo Municipal de Saúde de Sangão, através da Secretaria Municipal de Saúde, para cancelar os itens 27, 111 e 115. Oportunamente, será realizado novo processo licitatório para os itens acima especificados, após adequações que se fizerem necessárias. Os

demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previstos no Edital.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 14 de março de 2023.

**Diogo de Souza Silvano** Pregoeiro

### Samira Casagrande de Souza

Secretária de Saúde

A Secretária de Saúde, autoridade responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.